

## SUMÁRIO

<b>PREÂMBULO.....</b>	<b>3</b>
<b>TÍTULO I .....</b>	<b>4</b>
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL .....	4
CAPÍTULO I.....	4
DO MUNICÍPIO.....	4
CAPÍTULO II.....	4
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....	4
CAPÍTULO III.....	8
DAS VEDAÇÕES .....	8
<b>TÍTULO II .....</b>	<b>9</b>
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....	9
CAPÍTULO I.....	9
DO PODER LEGISLATIVO.....	9
CAPÍTULO II.....	20
DA FUNÇÃO EXECUTIVA.....	20
<b>TÍTULO III .....</b>	<b>30</b>
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	30
CAPÍTULO I.....	30
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	30
CAPÍTULO II.....	31
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	31
CAPÍTULO III.....	34
DOS BENS MUNICIPAIS .....	34
CAPÍTULO IV .....	35
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS .....	35
CAPÍTULO V .....	37
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA .....	37
<b>TÍTULO IV .....</b>	<b>43</b>
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	43
CAPÍTULO I.....	43
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	43

CAPÍTULO II.....	44
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	44
CAPÍTULO III.....	44
DA SAÚDE .....	44
CAPÍTULO IV .....	45
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO .....	45
CAPÍTULO V .....	48
DA POLÍTICA URBANA .....	48
CAPÍTULO VI .....	48
DO MEIO-AMBIENTE .....	48
CAPÍTULO VII .....	50
DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	50
CAPÍTULO VIII .....	50
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	50
<b>TÍTULO V .....</b>	<b>51</b>
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
<b>TÍTULO VI .....</b>	<b>52</b>
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	52

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**P R E Â M B U L O**

A Câmara Municipal, por seus Vereadores Constituintes, representantes do povo de Marapoama, Estado de São Paulo, no exercício do Poder Constituinte Revisor conferido pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Originária, inspirada nos ideais democráticos e nos princípios das Constituições da República e do Estado de São Paulo, objetivando assegurar, no Município, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**TÍTULO I**  
**Da Organização Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Do Município**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1º** - O Município de MARAPOAMA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

**ARTIGO 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história, e estabelecidos em lei municipal.

**ARTIGO 3º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**SEÇÃO II**  
**Da Divisão Administrativa do Município**

**ARTIGO 4º** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população interessada, observadas as disposições da Constituição da República e a legislação estadual pertinentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**CAPÍTULO II**  
**Da Competência do Município**

**SEÇÃO I**  
**Da Competência Privativa**

**Artigo 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III** – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V** - elaborar o Orçamento anual, o Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base em planejamento adequado;
- VI** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII** - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- IX** - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- X** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- XI** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XIV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI**- estabelecer servidões administrativas necessária à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;
- XVII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX** - fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- XXI** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**XXIV** – dispor sobre a utilização da estação rodoviária e de terminais rodoviários;

**XXV** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXVI** - prover sobre a limpeza das vias e de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e do hospitalar, e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XXVII** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**XXVIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

**XXIX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXX** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

**XXXI** - organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia-administrativa, e fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

**XXXII** - integrar consórcio com outros municípios para a solução de problemas comuns;

**XXXIII** - dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXIV** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXV** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXVI** - promover os seguintes serviços:

**a)** mercados, feiras, matadouros e armazenagem de cereais;

**b)** construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

**c)** transportes coletivos estritamente municipais;

**d)** iluminação pública.

**XXXVII** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**XXXVIII** - criar, por lei, sistema próprio de licitações para compras, obras e serviços públicos.

**XXXIX** – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados previamente pelo interessado os

respectivos laudos ou pareceres da companhia de tecnologia de Saneamento Ambiental ou de outro órgão técnico do Estado competente para tanto e, ainda:

- a) não acarrete quaisquer ataques à paisagem, flora e fauna;
- b) não cause o rebaixamento do lençol freático;
- c) não provoque assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

**§ 1º** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais no fundo dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

**Artigo 6º** - É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União:

- I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- IV** – proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;
- V** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI** – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XI** – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

### **CAPITULO III**

#### **Das Vedações**

**Artigo 7º** - Ao Município é vedado:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

**II** – recusar aos documentos públicos;

**III** – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos dos cofres públicos, por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

**IV** – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**V** – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

**VI** – instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupações profissionais ou funções exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**VII** – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**VIII** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**IX** – cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**X** – utilizar tributos com efeito de confisco;

**XI** – estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

**XII** – instituir impostos sobre;

**a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

**§ 1º** - Não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem contraprestação ou



pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

**§ 2º** - Compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionada;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Poder Legislativo**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Câmara Municipal**

**Artigo 8º** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**§1º.** Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**§2º.** A sessão legislativa, que consiste na reunião anual da Câmara, será dividida em dois períodos: de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

**Artigo 9º** - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

**§ 1º** - São Condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

**I** – nacionalidade brasileira;

**II** – pleno exercício dos direitos políticos;

**III** – o alistamento eleitoral;

**IV** – o domicílio eleitoral no Município;

**V** – a filiação partidária;

**VI** – a idade mínima de dezoito anos e,

**VII** – ser alfabetizado.

## SEÇÃO II

### Do funcionamento da Câmara

**Artigo 10** – A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**§ 1º** - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora marcados pelo Regimento Interno.

**§ 2º** - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de dois terços dos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

II – pelo Prefeito ou requerimento de dois terços dos Vereadores, durante o recesso.

**Artigo 11** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrario constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 12** - As sessões serão públicas e deverão ser realizadas no recinto da Câmara.

**§1º.** O funcionamento de Comissões Especiais poderão, em razão de interesse público e de preservação de garantias fundamentais como a proteção da intimidade, ser realizado com acesso restrito, desde que fundamentada a decisão que deverá ser tomada pela maioria absoluta dos membros da Comissão e comunicada a decisão ao Presidente da Câmara.

**Artigo 13** - As sessões somente poderão ser abertas com um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

**Artigo 14** - A Câmara reunir-se-á a 1º de janeiro, às 20 horas, no primeiro ano da legislatura, em sessão de instalação e posse de seus membros e eleição da Mesa.

**§ 1º** - A sessão de instalação e posse ocorrerá em sessão solene, independente do número de presentes à sessão, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

**§ 2º** - Os Vereadores presentes prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental; os Vereadores que não tomarem posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverão fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 3º** - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão empossados automaticamente.

**§ 4º** - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 5º** - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, dando-se a posse, automaticamente, na primeira sessão ordinária do ano seguinte.

**§ 6º** - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

**Artigo 15** - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Artigo 16** - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

**§ 1º** - A eleição da Mesa será feita nos termos do Regimento Interno.

**§ 2º** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente.

**§ 3º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Artigo 17** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar de sua criação.

**§ 1º**. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da composição da Câmara.

**§ 2º** - As Comissões permanentes são aquelas previstas e regulamentadas no Regimento Interno da Câmara. Em matéria de sua respectiva competência, compete:

**I** – emitir parecer;

**II** – convocar Secretários da Prefeitura Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

**III** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**IV** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades em entidades públicas municipais;

**V** – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

**VI** – solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal, com exceção do Prefeito Municipal, ouvir munícipes, quando necessário, ou pessoas que são referências no assunto ligado ao tema de interesse municipal debatido junto à Comissão.

**§ 3º** - As comissões temporárias são aquelas criadas segundo as normas regimentais por deliberação do plenário, constituídas para determinado fim, destinadas ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**§ 4º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Artigo 18** - À Câmara Municipal, observado o disposto sobre a Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre a sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- III – posse e seus membros;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – sessões;
- VI – comissões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Artigo 19** - Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário da Prefeitura Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento dos Secretários da Prefeitura Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e se Secretário Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, permitindo-se a instauração do respectivo processo de cassação de mandato.

**Artigo 20** - Os secretários da Prefeitura Municipal poderão, se assim solicitar o Prefeito Municipal, comparecer perante qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

**Artigo 21** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação do Prefeito Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informação falsa.

**Artigo 22** - À Mesa, entre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- V – representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;

**VI** – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público;

**VII** - encaminhar pedido escrito de informação diretamente aos Secretários Municipais, importando falta grave a recusa ou o não atendimento à solicitação, no prazo de quinze dias úteis, bem como a prestação de informações falsas, ensejando responsabilização, na forma da lei.

**Artigo 23** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

**I** – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

**V** – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

**VI** – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

**VII** – autorizar as despesas da Câmara;

**VIII** – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**IX** – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

**X** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

**XI** – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou a outro serviço técnico especializado para emissão de diagnóstico.

**XII** – apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Artigo 24** - Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** - eleger sua Mesa;

**II** - elaborar o Regimento Interno;

**III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

**IV** - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativo internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

**VI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade de serviço;

**VII** – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de noventa (90) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

**a)** O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em procedimento que garanta ampla defesa, inclusive com a elaboração de parecer técnico que possa infirmar as conclusões do órgão fiscalizador de contas;

**b)** decorrido o prazo de noventa (90) dias, sem deliberação da Câmara, o julgamento das contas das contas será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando a deliberação das demais matérias até que seja concluída a votação;

**c)** rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

**VIII** - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

**IX** - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

**X** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de noventa (90) dias, após a abertura de sessão legislativa;

**XI** - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais.

**XII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**XIII** - convocar o Secretário, Diretor ou equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

**XIV** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.

**XV** - criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

**XVI** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

**XVII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

**XVIII** - solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XIX** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XX** - fixar o subsídio dos Vereadores, através de resolução que deverá obedecer os limites máximos previstos no art. 29, VI, da Constituição da República e deverá ser aprovada em até 45 dias antes das eleições para a legislatura subsequente. Decorrido o prazo aqui referido sem que haja aprovação da

resolução fixadora do subsídio, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação.

**XXI** – fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

**XXII** - autorizar referendo e convocar plebiscito, nos termos da lei.

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

**Artigo 25** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Artigo 26** - O Vereador não poderá:

**I** – Desde a diplomação:

**a)** – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

**II** – Desde a posse:

**a)** ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de secretário da Prefeitura Municipal desde que se licencie do exercício do mandato;

**b)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

**c)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**d)** patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Artigo 27** - Perderá o mandato o Vereador:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**V** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VI** – que sofrer condenação criminal em sentença criminal transitada em julgado.

**§ 1º** - É incompatível com decoro parlamentar, além de outros casos inclusive os eventualmente definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria de dois terços, mediante provocação da Câmara através de denúncia de eleitor ou por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será decidida pela Câmara Municipal de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no caso, assegurada a ampla defesa.

**Artigo 28** - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazos determinados, nunca inferiores a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**§1º** – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

**§ 2º** - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

**§ 3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**§ 4º** - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

**Artigo 29** - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

**§ 1º** - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

**§ 2º** - Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

**§ 3º** - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V



## **Do Processo Legislativo**

**Artigo 30** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Resoluções;
- V – decretos legislativos;

**Artigo 31** - A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

**Artigo 32** - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa e aos cidadãos, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, versando sobre assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

**Artigo 33** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – Serão leis complementares, dentre outra prevista nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VII – Atribuições do Vice-Prefeito;
- VIII – Zoneamento urbano;
- IX – Concessão de serviços públicos;
- X – Concessão do direito real de uso;

**XI** – Alienação e aquisição de bens imóveis;

**XII** – Autorização para efetuar empréstimos de instituição particulares.

**Artigo 34** - As leis ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores da Câmara Municipal.

**Artigo 35** - A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 36** - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

**I** – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a respectiva remuneração;

**II** - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública;

**III** – Criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

**IV** - Matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**V** – Os projetos de lei de inclusão de áreas no perímetro urbano

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado, nos termos desta Lei Orgânica, quanto aos projetos de lei relativos às leis orçamentárias.

**Artigo 37** - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de Leis que disponham sobre:

**I** – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

**II** – organização, através de Projeto de Resolução dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

**Artigo 38** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Artigo 39** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** - Solicitada a urgência, a Câmara deverá apreciar a matéria em quarenta e cinco dias.

**§ 2º** - Caso a Câmara não se manifeste, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**§ 3º** - O prazo do § 1º não corre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas ao projeto de Lei Orgânica.

**Artigo 40** – Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

**§ 1º** - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando o motivo do veto em quarenta e oito horas.

**§ 2º** - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, alínea ou item.

**§ 3º** - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**§ 4º** - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita com o devido parecer, dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 5º** - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Em. LOM 07/93) OBS.: O texto original dispunha sobre a seguinte redação: “rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação”.

**§ 6º** - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo.

**Artigo 41** – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

**§ 1º.** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Legislativo, que produza efeitos externos, cuja promulgação cabe ao Presidente da Câmara Municipal.

**§2º.** A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa, de economia interna do Legislativo, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara Municipal.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Artigo 42** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e

pelos sistemas de controle Interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

**§ 1º** - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º** - Prestará conta qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**§ 3º** - As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, á disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

**Artigo 43** - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** – avaliar o cumprimento das metas prevista no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração de recursos públicos por entidades de direito privado.

**III** – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

**IV** – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

**V** – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou defesa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

## **CAPITULO II**

### **Da Função Executiva**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Prefeito e Vice-Prefeito**

##### **Da Eleição**

**Artigo 44** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplica-se a Elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do artigo 9º desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

**Artigo 45** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, I, da Constituição da República.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Artigo 46** - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos municípios, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único** – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Artigo 47** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**§ 1º** - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

**§ 2º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Artigo 48** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara.

**§ 1º** - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato do Prefeito, far-se-á eleição para ambos os cargos 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

**§ 2º** - Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do período do mandato do Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, comunicando-se a Justiça Eleitoral para que organize o pleito.

**§3º** - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**§5º** - Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá o mandato de Chefe do Poder Legislativo, ensejando a eleição de outro Vereador para ocupar a Presidência da Câmara e, por conseguinte, temporariamente a chefia do Poder Executivo.

**Artigo 49** - O mandato de Prefeito Municipal é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Artigo 50** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

**§ 1º** - O Prefeito poderá pedir licença do exercício do cargo à Câmara Municipal, que poderá aprová-la desde que o pedido seja fundamentado em motivo relevante, e que o pedido de licença, que deverá

ser aprovado por *quórum* de maioria absoluta, seja por período não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovado motivadamente por igual período, até cessar o motivo que ocasionou o pedido de licença;

**§2º** - Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município.

**§ 2º** - O Prefeito gozará férias anual de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração que deverá ser acrescida de 1/3, ficando à seu critério a época para usufruir do descanso.

**Artigo 51** - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito e Vice-Prefeito

**Artigo 52** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Artigo 53** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestação de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados publicados;
- XV** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** – colocar a disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;
- XVIII** – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** – contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;
- XXVI** – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma de lei;
- XXVII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII** – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX** – conceder auxílios, prêmios, e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX** – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI** – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXXIII** – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

**XXXIV** – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXXV** – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumo da execução orçamentária.

**XXXVI** – Decretar Estado de Emergência e de Calamidade Pública, quando ocorrerem fatos que justifiquem;

**XXXVII** – Dispor, mediante Decreto, sobre:

**a)** organização e funcionamento da Administração Municipal, quanto não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**b)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

**XXXIX** – Enviar projetos de lei de inclusão de áreas no perímetro urbano, acompanhados de plano urbanístico e ambiental, aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, e das obrigações, contribuições e contrapartidas estabelecidas em lei.

**Artigo 54** - Os crimes de responsabilidade do Prefeito são definidos na legislação federal e serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

**Artigo 55** - O Prefeito, nas infrações político-administrativo definidas na legislação federal, será julgado pela Câmara Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Perda e Extinção do Mandato**

**Artigo 56** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público.

**§ 1º** - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

**§ 2º** - É ainda vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito fixar residência em outro Município.

**§ 3º** - A infração ao disposto neste artigo e nos seus parágrafos importará perda do mandato.

**Artigo 57** - As incompatibilidades declaradas no art.26 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

**Artigo 58** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

**I** – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

**II** – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

**III** – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**IV** – sofrer condenação criminal transitada em julgado;



V - tiver cassado o mandato por infração político-administrativa.

## SEÇÃO IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Artigo 59** – Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

**Parágrafo Único** – Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, vedada a acumulação em duas ou mais Secretarias, exceto em caso de vacância do cargo hipótese em que o Prefeito deverá nomear outro Secretário em no máximo 30 (trinta) dias, e a investidura se dá pelo preenchimento dos seguintes requisitos, aplicando-se, ainda, as vedações contidas nas alíneas do art. 64, II, desta Lei Orgânica:

I – pleno exercício dos direitos políticos;

II – o domicílio eleitoral no Município;

III – a idade mínima de dezoito anos e,

IV – estar pessoalmente qualificado ou tecnicamente habilitado para o exercício do cargo.

**Artigo 60** - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Artigo 61** - Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes à sua área de atuação;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria;

IV - Comparecer à Câmara, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**§ 1º** - As leis, atos e regulamentos relativos aos serviços públicos autônomos e às autarquias serão referendadas pelo Secretário a cuja área de atuação corresponderem.

**§ 2º** - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, constituirá falta grave, importando responsabilidade.

**Artigo 62** - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que referendarem, ordenarem ou praticarem.

**Artigo 63** - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

**Artigo 64** - A Administração direta e indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e, também, ao seguinte:

**I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aos quais são vedados a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro, companheira ou parente até o terceiro grau dos agentes políticos, ficando, ainda, vedada a investidura em emprego em comissão ou em função gratificada para os Poderes Legislativo e Executivo, de pessoas que se encontram inseridas nas seguintes hipóteses:

**a)** os que tenham, contra si, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão;

**b)** os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão, pelos seguintes crimes: *i)* contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; *ii)* contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; *iii)* eleitorais, que a lei imponha pena privativa de liberdade; *iv)* abuso de autoridade, para os casos de condenação pela perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública; *v)* lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores; *vi)* tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; *viii)* contra a vida e a dignidade sexual; *ix)* praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**c)** os que sejam declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

**d)** os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**e)** os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, por 8 (oito) anos contados da data da decisão;

**f)** os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**g)** os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**h)** os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

**§ 1º.** A vedação prevista na alínea “b” deste inciso II não se aplica aos crimes culposos e aos definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**§ 2º.** As nomeações feitas em violação ao disposto nas alíneas acima serão consideradas, sem exceção, nulas.

**§3º.** A pessoa nomeada ou designada para um emprego em comissão, ou função gratificada, deverá dar ciência, obrigatoriamente e antes da investidura no emprego ou na função, sobre as suas restrições e deve declarar, de modo escrito, sob as penas da lei, que não se encontra incurso nas vedações contidas nas alíneas acima.

**§4º.** As autoridades competentes promoverão a exoneração dos ocupantes de emprego de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas nas alíneas acima, sob pena de responsabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos;

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** – as funções de confiança, exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira ou aptos ao cargo nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**VI** - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

**XI** - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e na obrigatoriedade de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho;

**XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XV** - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e § 2º, I, da Constituição da República;

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**XVII** - a proibição de acumular estende-se à empresa e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XVIII** - É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo;

**XIX** - é assegurada a participação dos servidores, através de sua entidade representativa, nas reuniões, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação;

**XX** - Aos servidores públicos municipais estatutários e celetistas é assegurado o direito de abonar 06 (seis) dias de trabalho ao ano, desde que não ocorra mais que uma vez ao mês, podendo os dias não abonados serem inclusos no primeiro período de férias posterior à aquisição do direito e, tão somente este.

**XXI** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**a)** tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**b)** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**c)** investido no mandato do vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**d)** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**e)** para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Artigo 65** - Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar o seu fornecimento, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Município.

**Artigo 66** - Qualquer munícipe ou entidade associativa poderá apresentar reclamação sobre a prestação de serviço público, que deverá ser respondida no prazo de dez dias úteis.

**Artigo 67** - A estrutura administrativa do Município será definida em lei que estabelecerá as atribuições dos órgãos que a integram.

**Artigo 68** - O Município organizará a sua administração e exercerá as suas atividades segundo um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e observando os princípios técnicos adequados, tendo em vista o desenvolvimento harmônico da comunidade.

**Parágrafo Único** - A lei estabelecerá as formas de participação das associações representativas no planejamento municipal.

**Artigo 69** - A criação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou privatização de autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista dependerão de prévia autorização legislativa.

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Públicos

**Artigo 70** – O Município de Marapoama, no âmbito de sua competência, definirá o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas. A lei assegurará a todos os servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º** - Aplica-se a esses servidores o disposto nos artigos 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

**§ 3º** - Os planos de carreira serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional, através de programas de aperfeiçoamento e reciclagem, e acesso a cargos de escalão superior.

**Artigo 71** - Os cargos, empregos ou funções públicas serão criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos.

**Artigo 72** - Nenhum servidor poderá, sob pena de demissão do serviço público, ser diretor, sócio-gerente ou integrar conselho de empresa que realize qualquer contrato com o Município, salvo se este obedecer a cláusulas uniformes.

### **TÍTULO III**

#### **Da Organização do Município**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Estrutura Administrativa**

**Artigo 73** - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

**§1º** - Os órgãos da administração direta, a serem definidos por lei, compõem a estrutura administrativa da Prefeitura e se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**§ 2º** - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

**I** - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

**II** - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III** - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma da sociedade anônima, cujas ações de direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

**IV** - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Administrativos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Publicidade dos Atos**

**Artigo 74** – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**§ 1º** - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação.

**§ 2º** - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**§ 3º** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Artigo 75** - O Prefeito fará publicar:

**I** - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**II** - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## SEÇÃO II

### Dos Livros

**Artigo 76** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## SEÇÃO III

### Dos Atos Administrativos

**Artigo 77** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação de lei;

b - instituição ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f - aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a Administração Municipal;

g - permissão de uso dos bens municipais, nos termos da lei;

h - medidas executórias do Plano Diretor;

i - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:



**a** - Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

**b** - Lotação e relocação nos quadros de pessoal;

**c** - Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

**d** - Outros casos determinados em lei ou decreto.

**III** - Contrato, nos seguintes casos:

**a** - admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

**b** - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

**Parágrafo Único** - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

**Artigo 78** - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Certidões**

**Artigo 79** - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e desde que requeridas formalmente, com identificação do requerente, do objeto e da finalidade a que se destina.

**Parágrafo único** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor da Administração da Prefeitura, e, as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, serão fornecidas pelo Diretor de Administração ou pelo Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Bens Municipais**

**Artigo 80** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos serviços desta.

**Artigo 81** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do servidor a cuja guarda tiverem sido formalmente entregues.

**Artigo 82** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos casos de doação, permuta, dação em pagamento e investidura.

**II** - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

**Artigo 83** - O Município preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

**§ 1º** - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar

**I** - À concessionária de serviço público;

**II** - À entidade assistencial;

**III** - À instalação de indústria e na geração de emprego;

**IV** - Na instalação de bancas de jornais e revistas e de trailers de lanche; e

**V** - À entidade cultural.

**§ 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 84** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 85** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

**§ 1º** - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato ou termo administrativo, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou à instalação de indústria e na geração de emprego, na instalação de bancas de jornais e revistas e de trailers de lanche e entidades culturais.

**§ 2º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**§ 3º** - A permissão será feita nos termos da lei, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**§ 4º** - A autorização, como forma mais precária de outorga de uso, poderá incidir sobre qualquer bem público para atividades específicas e transitórias, sendo formalizada através de Termo de Autorização padronizado cujo conteúdo será previamente aprovado por Decreto. O Termo de Autorização será expedido caso a caso e firmado pelo Chefe do Executivo ou pelos Secretários Municipais das pastas a cujos bens estejam vinculados e em seguida publicados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 86** - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Artigo 87** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como matadouros, mercados, estações, recintos de espetáculos, armazéns comunitários e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Obras e Serviços Municipais**

**Artigo 88** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para a execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

**§ 1º** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

**§ 2º** - As obras e serviços públicos serão executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

**Artigo 89** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Artigo 90** - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedidas ambas de licitação, na forma da lei.

**§ 1º** - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º** - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**§ 4º** - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 91** - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, mediante apresentação de planilha de custo.

**Artigo 92** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras de alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Artigo 93** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios, mediante acordo, com autorização legislativa.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Administração Tributária e Financeira**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Tributos Municipais**

**Artigo 94** - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, estas decorrentes de obras públicas, instituídas por leis municipais, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República.

**Artigo 95** - São de competência do Município os impostos sobre:

**I** - Propriedade predial e territorial urbana;

**II** - Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**III** - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**§ 4º** - O imposto previsto no inciso III, não incide sobre gás liquefeito para consumo doméstico e querosene.

**Artigo 96** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Artigo 97** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Artigo 98** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 99** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, na forma da lei.

## **SEÇÃO II**

### **Da Receita e da Despesa**

**Artigo 100** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Artigo 101** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Artigo 102** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**Parágrafo Único** – Quando do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias úteis, contados da notificação.

**Artigo 103** – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte.

**Parágrafo Único** - A notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal, sob registro, e, na ausência do destinatário, far-se-á ao seu representante ou preposto, e, caso se encontrar em lugar incerto e não sabido, por edital.

**Artigo 104** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 105** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a identificação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Artigo 106** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Orçamento**

**Artigo 107** - A elaboração e a execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nas normas de Direto Financeiro, Lei de Responsabilidade Fiscal e preceitos desta Lei Orgânica.

**§ 1º** - O Prefeito enviará à Câmara:

I – até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual;

II – até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, devolvido para sanção, até 30 de junho; e

III – até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente.

**§ 2º** - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da lei das diretrizes orçamentárias e do Orçamento.

**§ 3º** - É garantida a participação popular nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

**Artigo 108** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

**I** - Examinar e emitir parecer técnico sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** - Examinar e emitir parecer técnico sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

**§ 1º** - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e, posteriormente apreciadas na forma regimental.

**§ 2º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

**I** - Sejam compatíveis com o plano plurianual:

**II** - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

**a** - dotação para pessoal e seus encargos;

**b** - Serviço de dívida;

**III** - Sejam relacionados:

**a** - Com a correção de erros ou omissões;

**b** - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 3º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 109** - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;



II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Artigo 110** - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado no artigo 107 desta Lei Orgânica, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

**§ 1º** - Na hipótese do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, prevalecerá, para o ano seguinte, orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, sem prejuízos das sanções cabíveis.

**§ 2º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a votação da parte que pretende alterar.

**Artigo 111** - Se, no prazo considerado na lei complementar federal, a Câmara Municipal não enviar o projeto de lei orçamentária à sanção, será o mesmo promulgado pelo Prefeito, como lei, na sua forma originária.

**Artigo 112** - Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Artigo 113** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

**Artigo 114** - Para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, os recursos correspondentes deverão ser incluídos nos orçamentos plurianuais de investimento.

**Parágrafo Único** - As dotações anuais previstas nos planos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Artigo 115** - O orçamento será singular, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Artigo 116** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Artigo 117** - São vedados:

I - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repetição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

**§ 1º** - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de infração político-administrativa.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do art. 167 § 3º, da Constituição da República.

**Artigo 118** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

#### **TÍTULO IV**

##### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Artigo 119** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Artigo 120** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

**Parágrafo único** - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**Artigo 121** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando promover o seu bem estar e o progresso social.

**Artigo 122** - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos na legislação própria, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**§ 1º** - Merecerão prioridade as atividades que permitam a geração de novos empregos, o bem estar da coletividade e a preservação do meio ambiente.

**§ 2º** - O Município contará com uma política de desenvolvimento, definindo as diretrizes e planos compatíveis com as prioridades econômicas e sociais da região.

**Artigo 123** - O Município, observada a competência da União e do Estado, incentivará a promoção de programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Previdência e Assistência Social**

**Artigo 124** - O Município promoverá serviço de assistência social própria ou por entidades particulares conveniadas.

**§ 1º** - Os programas e projetos sociais a serem desenvolvidos serão supervisionados e fiscalizados por Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição da República.

**Artigo 125** - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

**Artigo 126** - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência social.

**Artigo 127** - O Município concederá gratuitamente nos transportes coletivos de empresas públicas e subsidiará nas privadas, para as pessoas portadoras de deficiência e seus acompanhantes e idosos entre sessenta (60) e sessenta e cinco (65) anos, quando provada a baixa renda e aos acima de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos intermunicipal e interestadual conforme art. 39 do Estatuto do Idoso.

**Artigo 128** - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidos pelas instituições de caráter privado.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Saúde**

**Artigo 129** – O Município, integrando o sistema único de saúde, definido na Constituição da República, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde à população.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo de outras atribuições, a atuação do Poder Público Municipal compreenderá:

**I** - Serviços de vigilância epidemiológica e sanitária;

**II** - Ações específicas relativas à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do idoso, do deficiente físico e do trabalhador;

**III** - Campanhas públicas de esclarecimento e informações;

**IV** - Combater ao uso de entorpecentes e drogas afins;

**V** - Implementação de planos de alimentação e nutrição;

**VI** - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

**VII** - Serviços hospitalares e ambulatoriais, em cooperação com a União e o Estado, bem como com iniciativas particulares de caráter filantrópico

**Artigo 130** - Ficam criados, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal da Saúde.

**§ 1º** - A Conferência Municipal da Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal da saúde.

**§ 2º** - O Conselho Municipal da Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do Sistema único de Saúde, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

**Artigo 131** - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

**Parágrafo único** - Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Artigo 132** - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Família, Da Educação, Da Cultura e do Desporto**

**Artigo 133** - O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

**§ 1º** - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**§ 2º** - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**§ 3º** - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, nos termos da lei;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como ao lazer;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desempregados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Artigo 134** - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à produção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsa de estudos na forma da lei.

**§ 1º** - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudo do interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

III - produção de livros, áudios, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

**§ 2º** - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**Artigo 135** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante:

I - criação do Conselho Municipal de Educação, que será definido em lei complementar;

II - recenseamento das crianças em idade pré-escolar e escolar, fazendo-lhes a chamada e zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

III - atendimento, em creches e pré-escolas de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, com funções educacionais, assistenciais e alimentares, bem como de saúde, higiene e guarda, executado por equipe de formação interdisciplinar;

**§ 1º** - O ensino público municipal será gratuito e ministrado em Língua Portuguesa.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Educação contará, obrigatoriamente, com um profissional especializado em educação de pessoas portadoras de deficiência.

**Artigo 136** – A lei organizará o sistema de ensino do Município.

**§ 1º** - O sistema municipal de ensino deve assegurar condições de eficiência escolar aos alunos carentes e deficientes.

**§ 2º** - O Poder Público poderá destinar verbas à Associação de Pais e Mestres das escolas oficiais, proporcionalmente ao número de alunos que elas abrigarem.

**Artigo 137** - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física e o desporto.

**Artigo 138** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes dotações:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Artigo 139** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo único** - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede, na localidade.

**Artigo 140** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, e no campo do desporto criará organismos diretos e indiretos que assegure:

I - atividades curriculares de educação esportiva adequada às faixas etárias a partir da pré-escola municipal;

II - práticas esportivas próprias à faixa etária compreendida preferencialmente entre 7 (sete) e 11 (onze) anos de idade, extensivo aos 18 (dezoito) anos, adequada à população a que se destinam, descentralizados os equipamentos esportivos necessários;

III - amparo às atividades de competição, praticadas por esportistas amadores.

**Artigo 141** - O Município assegurará aos integrantes do Magistério Municipal nível econômico, cultural, social e moral à altura de suas relevantes funções.

**Artigo 142** - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Artigo 143** - O Município aplicará a receita definida pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único** - O financiamento da Educação Especial para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política Urbana**

**Artigo 144** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

**§ 1º** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas ao Plano Diretor.

**§ 3º** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Artigo 145** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Artigo 146** - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Meio-Ambiente**

**Artigo 147** - Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e eco-sistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



**III** - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** - exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade; para exercício de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente; expedindo licença de instalação, dentro das diretrizes de ocupação do solo, ficando condicionada a efetiva atividade com a expedição de licença de funcionamento; a aprovação junto aos demais órgãos públicos estaduais e federais do projeto.

**V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade e o meio-ambiente;

**VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

**§ 2º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 3º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**§ 4º** - O Município facilitará a criação de entidades Protetoras de Animais, visando reintegrá-los ao seu meio natural.

**Artigo 148** - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer rio, represa, mina ou reservatórios de águas.

**Parágrafo único** - Lei complementar fixará multas àqueles que transgredirem o estabelecido no “caput” deste artigo.

**Artigo 149** - O Município realizará mapeamento atualizado da vegetação nativa, diretamente ou através de convênios com órgãos especializados, visando à sua proteção e reflorestamento, em especial, às margens dos rios, lagos e represas, inclusive para identificar a recuperação das matas ciliares (margens dos rios, lagos e lagoas) pelos municípios e sua utilização para cultura diversas, visando a adoção das medidas cabíveis.

**Artigo 150** - O Município procederá ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação das impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública.

**Artigo 151** - O Poder Público exigirá, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e à canalização de esgotos públicos, em especial no fundo dos vales, bem como 03% de sua área a ser destinados: ao poder público, a associações filantrópicas ou organizações não governamentais.

**Artigo 152** - O Poder Público, aplicará, na forma da lei, multas, além de outras punições administrativas, aos proprietários de imóveis comerciais ou residenciais localizados em vias servidas por esgotamento sanitário que não fizerem a ligação entre a rede coletora e os referidos imóveis.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Defesa do Consumidor**

**Artigo 153** - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cuja atribuição não poderá ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito municipal.

**§ 1º** - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

**§ 2º** - A lei disciplinará os mecanismos de funcionamento do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Política Agrícola**

**Artigo 154** - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Comissão Estadual.

**Artigo 155** - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, dando prioridade a pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

**§ 1º** - O município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

**§ 2º** - O município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

**Artigo 156** - O Poder Público Municipal, para preservação do meio-ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais, lançados nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural no interesse do combate a erosão e na defesa de sua conservação.

**Artigo 157** - Para efeito de cumprimento nos artigos anteriores, o Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes do Executivo, do Legislativo, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

**§ 1º** - Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica coordenada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio-Ambiente.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais

**Artigo 158** - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II- facilitar, no interesse educacional dos munícipes, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Artigo 159** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Artigo 160** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Artigo 161** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - Fica vedada a utilização do nome de uma pessoa, por mais de uma vez, para se denominar ou identificar vias, logradouros e quaisquer outros próprios municipais.

**Artigo 162** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único** - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Artigo 163** - A lei estabelecerá normas quanto à construção e o funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível, depósitos de botijões de gás e fogos de artifícios e outros que possam causar riscos à população.

**Artigo 164** - O Município poderá construir Guarda Municipal, nos termos da lei complementar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

**Artigo 165** - O Poder Público, ouvidas as diversas comunidades e associações existentes no Município, publicará o Calendário de Festividades do Município.

**Parágrafo único** - Somente poderão receber auxílio, de qualquer espécie, do Poder Público, as associações ou comunidades que estiverem constado do referido Calendário.

**TÍTULO VI**  
**Disposições Transitórias**

**Artigo 166** - A Câmara Municipal promulgará, seu Regimento Interno, que deverá obedecer ao estabelecido nesta Lei Orgânica.

**Artigo 167** - Esta Emenda de Revisão da Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Marapoama, em 14 de Novembro de 2018.**

**MESA DA CÂMARA**

João José Barbieri – Presidente

Carlos José Bortolozzo – Vice-Presidente

Elias Martins de Oliveira – 1º Secretário

Cristina de Fátima da Silva – 2º Secretário

**VEREADORES**

Dirceu Pereira Pardim

Elaine Aparecida Aissa

Heibe Jesse Meneguesso

José Lucimar de Oliveira

Lairton Alcantara